



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.914290/2006-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.120 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 5 de novembro de 2013
Assunto Diligência
Recorrente HOLCIM (BRASIL) S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em converter o julgamento em diligência, por maioria, vencido o Conselheiro André Mendes de Moura que negou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de análise dos PER/Dcomp relacionados à fl.2, transmitidos entre 14/8/03 e 18/9/06. Foram informados como direito creditório saldos negativos de IRPJ apurados ao final dos anos-calendário 2001 e 2002.

Por meio do Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT de 2/10/07 (fls.61/74), cientificado ao contribuinte em 12/8/08 (fl.75), as compensações não foram homologadas. Eis os fundamentos da fiscalização, em síntese:

Ano-calendário 2001

- conforme DIPJ, o saldo negativo adviria unicamente da dedução de IRRF no valor de R\$2.738.909,04;
- de acordo com o sistema SIEF/DIRF, apenas parte do IRRF declarado foi confirmado, sendo que o contribuinte não ofereceu à tributação montante compatível com o IRRF deduzido;
- uma vez que não foram oferecidos à tributação os rendimentos auferidos em operações de swap (Linha 21 da Ficha 06 A), bem como as receitas de juros sobre capital próprio (Linha 23 da Ficha 06 A), o IRRF (códigos 5273 e 5706) foi desconsiderado;
- quanto ao código de receita 1708, confirmou-se apenas R\$ 788,16 dos R\$ 1.182,24 informados na DIPJ relativamente à fonte pagadora com CNPJ nº 00.603.915/0001-91; e dos R\$ 748,53, apenas se considerou o valor de R\$ 138,57 quanto à fonte pagadora com CNPJ nº 03.447.278/0001-08 (Ficha 43 – fl.14);
- o total de rendimentos de prestação de serviços não teria sido oferecido à tributação;
- realizados os ajustes na apuração do saldo negativo, o contribuinte faria jus a R\$ 972.794,38, não fosse a compensação “sem processo”, informada em DCTF, com a estimativa de março de 2002, que a extinguiu parcialmente, não havendo, por tal razão, saldo negativo remanescente;

Ano-calendário 2002

- conforme DIPJ, o saldo negativo adviria de IRRF (R\$ 6.772.387,15) e de pagamentos de estimativas (R\$ 2.011.678,15);
- de acordo com o sistema SIEF/DIRF, apenas parte do IRRF declarado foi confirmado, sendo que o contribuinte não ofereceu à tributação montante compatível com o IRRF deduzido;
- uma vez que não foram oferecidos à tributação os rendimentos auferidos em operações de swap (Linha 21 da Ficha 06 A), bem como as receitas de juros sobre capital próprio (Linha 23 da Ficha 06 A), o IRRF (códigos 5273 e 5706) foi desconsiderado;
- sabendo-se que a estimativa de março/02 foi parcialmente compensada com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, apenas se confirmou a extinção de R\$1.022.893,29.

Realizados os ajustes, reconheceu-se como “*saldo remanescente a compensar de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2002, o valor de R\$ 2.392.301,16*”.

A Primeira Turma da DRJ – São Paulo I (SP) indeferiu a manifestação de inconformidade, conforme acórdão de fls.171/179, que recebeu a seguinte ementa:

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DEDUTIBILIDADE DO IRRF. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos, inclusive, com operações de swap e de juros sobre o capital próprio somente poderá ser deduzido na declaração da pessoa jurídica se tais rendimentos integraram o lucro real. A alegação de erro no preenchimento das linhas da DIPJ deverá estar comprovada com a devida escrituração contábil e fiscal da empresa.

COMPROVANTE DE RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Para fins de dedução do IRRF, o contribuinte deverá comprovar a retenção sofrida mediante apresentação do devido comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

PRELIMINAR. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CABIMENTO. Cabe apreciar a manifestação de inconformidade mesmo quando há restrição em sua apresentação, na Ordem de Intimação, para a compensação sem requerimento efetuada pelo contribuinte, previsto anteriormente à IN SRF nº 210/97, quando o resultado desta compensação afeta o saldo negativo cujo crédito é utilizado para homologação das PER/DCOMPs transmitidas.

Devidamente cientificado da decisão (fl.180v), o contribuinte apresentou recurso voluntário em que sustenta:

- a tempestividade do recurso voluntário, pois, uma vez cientificado em 10/6/09, a interposição ocorrera em 8/7/09;

Ano-calendário 2001

- conforme documento 05 da impugnação, as retenções informadas na DIPJ, nos valores de R\$1.182,24 e R\$ 748,53 teriam ocorrido, conforme notas fiscais de fatura emitidas pela Recorrente com a indicação, item por item, da retenção de 1,5% a título de imposto de renda;

- a Ficha 06 A da DIPJ comprovaria o oferecimento à tributação dos rendimentos de swap e de juros sobre capital próprio na rubrica “*Outras Receitas Financeiras*”, indicadas na linha 24 da mesma declaração, no valor de R\$ 10.048.563,46, conforme planilha anexa à impugnação (Doc.04);

- teriam sido anexados “...*todos os extratos das instituições financeiras nas quais a Recorrente realizou operações de swap*”;

- os rendimentos também teriam sido integralmente informados na Ficha 43;

Ano-calendário 2002

- os rendimentos auferidos nas operações de swap teriam sido informados na Linha 24 da Ficha 06 A da DIPJ sob a rubrica “*Outras Receitas Financeiras*”;

- “...*os comprovantes juntados à Impugnação (doc.06) demonstram ter sido pago o imposto de renda correspondente a estas operações, que deve ser compensado com o IRPJ a pagar em 2003*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Quanto à tempestividade do recurso voluntário, assinado em 7/7/09, o Recorrente afirma ter sido cientificado do acórdão recorrido em 10/6/09, o que pode ser confirmado pelo carimbo da “Unidade de Destino” dos Correios (fl.184).

Considerando-se que de acordo com o art.5º, caput, do Decreto nº 70.235/72, exclui-se da contagem do prazo o dia de início, o *dies a quo* seria 11/6/09. Porém, em tal data foi feriado de Corpus Christi, de forma que o prazo de 30 dias iniciou-se em 12/6/09 (sexta-feira), por força do parágrafo único do mesmo dispositivo legal (“*Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato*”). Assim, o vencimento do prazo, por força legal, ocorreu em 13/7/09 (segunda-feira), vez que o dia 11/7/09 foi sábado, quando se completou o trintídio.

Logo, tendo o recurso voluntário sido interposto em 13/7/09, conforme protocolo da DERAT/SP (fl.181), deve ser considerado tempestivo e, consequentemente, conhecido.

A controvérsia gira em torno da apuração dos saldos negativos de IRPJ, referentes aos anos-calendário 2001 e 2002.

O Recorrente, quanto ao **ano-calendário 2001**, sustenta que teria erroneamente informado na Linha 24 da Ficha 06A da DIPJ/02 os rendimentos auferidos em operações de Swap, bem como as receitas de juros sobre capital próprio, que deveriam ter sido declarados nas Linhas 21 e 23, respectivamente.

Para comprovar suas alegações, anexou planilhas denominadas “*Demonstração do Resultado – Ficha 06 A*” (fl.103) e “*IRRF Compensável na DIPJ/2001*” (fl.106), além de informes de rendimentos (fls.107/113).

De acordo com a planilha “*Demonstração do Resultado – Ficha 06A*”, o valor declarado a título de “*Outras Receitas Financeiras*”, de R\$ 10.048.563,46, englobaria as contas “4530.3000/3002/3003/4000/4005/4007”.

Quanto aos informes de rendimentos anexados, é possível produzir o seguinte quadro elucidativo, quanto aos rendimentos de SWAP:

SWAP			
CNPJ	Fonte Pagadora	Rendimento (R\$)	IRRF (R\$)
33.254.319/0001-00	HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A	742.000,00	148.400,00
33.479.023/0001-80	BANCO CITIBANK S/A	902.077,52	180.415,50
33.479.023/0001-80	BANCO CITIBANK S/A	2.683.175,64	536.635,21
33.479.023/0001-80	BANCO CITIBANK S/A	2.044.299,81	292.659,95
60.394.079/0001-04	BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A	Ilegível	Ilegível
	Total	6.371.552,97	1.158.110,66

Considerando os valores informados na DIPJ (Ficha 43), quanto à fonte pagadora com CNPJ nº 60.394.079/0001-04 (BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A), chega-se ao seguinte demonstrativo:

SWAP			
CNPJ	Fonte Pagadora	Rendimento (R\$)	IRRF (R\$)
33.254.319/0001-00	HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A	742.000,00	148.400,00
33.479.023/0001-80	BANCO CITIBANK S/A	902.077,52	180.415,50
33.479.023/0001-80	BANCO CITIBANK S/A	2.683.175,64	536.635,21
33.479.023/0001-80	BANCO CITIBANK S/A	2.044.299,81	292.659,95
60.394.079/0001-04	BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A	514.176,42	55.464,08
	Total	6.885.729,39	1.213.574,74

De tais informes também é possível verificar os seguintes dados quanto às aplicações de renda fixa:

Renda Fixa			
CNPJ	Fonte Pagadora	Rendimento (R\$)	IRRF (R\$)
33.254.319/0001-00	HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A	248.503,47	49.700,70
33.987.793/0001-33	BANCO DE INVESTIMENTOS CSFB S/A	1.055.954,27	211.190,74
31.516.198/0001-94	BANCO BBA CREDITANSTALT S/A	1.384.177,54	274.061,87
		2.688.635,28	534.953,31

No Despacho Decisório (item 25), reconheceu-se que o contribuinte havia declarado, na Ficha 43 da DIPJ/02, R\$10.476.181,76 a título de “*Ganhos Renda Variável – Swap*” e R\$ 20,54 a título de “*Receitas de JCP*”, não obstante ter também a fiscalização observado o montante de R\$10.048.563,46 declarado sob a rubrica “*Outras Receitas Financeiras*” na Ficha 06 A da DIPJ/02, em que estariam incluídos os rendimentos em aplicações de renda fixa (Cód.3426) e em cadernetas de poupança e juros sobre letras hipotecárias (Cód.3251), que totalizariam **apenas** R\$ 4.870.045,30.

Por isso, não se pode descartar que o contribuinte tenha realmente preenchido erroneamente a DIPJ/02, ou seja, informado na Linha 24 da Ficha 06A rendimentos auferidos em operações de Swap e receitas de juros sobre capital próprio.

Quanto ao **ano-calendário 2002**, o Recorrente, de igual forma, sustenta o mesmo erro, desta feita restrito aos rendimentos auferidos em operações de Swap.

Para comprovar suas alegações, anexou planilha denominada “*Demonstração do Resultado – Ficha 06 A*” (fl.140); demonstrativo denominado “*Resultado do Exercício – 2002*” (fls.141/142) e informes de rendimentos (fls.143/154).

De acordo com a planilha “*Demonstração do Resultado – Ficha 06A*”, o valor declarado no campo “*Outras Receitas Financeiras*”, de R\$ 49.592.240,42, englobaria as contas “4530.3000/3002/3003/4000/4005/4007”. No demonstrativo “*Resultado do Exercício – 2002*” há a indicação, na composição daquele montante, do valor de R\$ 35.583.002,10 a título de “*Despesa/Receita Financ. S/ Resultado Swap*”, como oriundo da conta 53504031.

Consoante informes de rendimentos anexados, é possível produzir o seguinte quadro elucidativo, quanto aos rendimentos de SWAP:

SWAP			
CNPJ	Fonte Pagadora	Rendimento (R\$)	IRRF (R\$)
60.394.079/0001-04	BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A	10.455.899,17	2.091.179,82
33.066.408/0001-15	BANCO ABN AMRO REAL S/A	3.823.818,04	764.763,60
33.042.953/0001-11	CITIBANK	2.783.349,76	456.669,95
33.479.023/0001-80	BANCO CITIBANK S/A	3.670.421,50	734.084,30
33.479.023/0001-80	BANCO CITIBANK S/A	3.282.788,78	658.557,75
	Total	24.016.277,25	4.705.255,42

Quanto aos valores declarados na Ficha 43 da DIPJ/03:

SWAP– Código de retenção 5273			
CNPJ	Fonte Pagadora	Rendimento (R\$)	IRRF (R\$)
60.394.079/0001-04	BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A	11.525.323,77	2.305.064,66
33.066.408/0001-15	BANCO ABN AMRO REAL S/A	3.823.818,04	764.763,60
33.479.023/0001-80	BANCO CITIBANK S/A	9.236.560,08	1.847.312,00
	Total	24.585.701,89	4.917.140,26

Nas DIRF, as fontes pagadoras informaram o montante de R\$ 26.764.633,69 (Cód. 5273) (fl.45).

Da análise dos autos, igualmente não se pode descartar que o contribuinte tenha realmente preenchido erroneamente a DIPJ/03, ou seja, informado na Linha 24 da Ficha 06A rendimentos auferidos em operações de Swap.

No Despacho Decisório (item 42), reconheceu-se que o contribuinte havia informado, na Ficha 43 da DIPJ/03, R\$24.585.701,89 a título de “*Ganhos Renda Variável – Swap*”, não obstante ter também a fiscalização observado o montante de R\$ 49.592.240,42 declarado na Ficha 06 A sob a rubrica “*Outras Receitas Financeiras*”, em que estariam incluídos os rendimentos em aplicações de renda fixa (Códigos 3426 e 6800), que totalizariam R\$ 9.272.238,42.

Pelo exposto, constatada a verossimilhança das alegações, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) **intime** o contribuinte a detalhar, quanto aos anos-calendário 2001 e 2002, os valores informados na Linha 24 da Ficha 06A das DIPJ (“*Outras Receitas Financeiras*”), acompanhados da respectiva escrituração, cuja cópia, no que importar ao deslinde da controvérsia, deverá ser anexada aos autos;

b) **verifique**, à vista da documentação entregue pelo contribuinte, das DIRF atualizadas, dos informes já disponibilizados e acostados à impugnação, bem como de quaisquer outros documentos requeridos no curso da diligência, se os valores a título de rendimentos auferidos em operações de Swap e de receitas de juros sobre capital próprio foram, como alega a defesa, informados erroneamente na Linha 24 da Ficha 06A das respectivas DIPJ (“*Outras Receitas Financeiras*”);

c) **elabore** relatório detalhado em que ao final, se for o caso, reste evidenciado os valores dos saldos negativos de IRPJ disponíveis para restituição/compensação;

Processo nº 10880.914290/2006-60
Resolução nº **1103-000.120**

S1-C1T3
Fl. 218

d) **cientifique** o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar contrarrazões ao relatório de diligência no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art.35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;

e) findo o prazo acima, **devolva** os autos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO em 19/11/2013 10:11:00.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO em 19/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA em 06/01/2014 e EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO em 19/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por EMANOEL WERCELENS PINHEIRO em 11/01/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0117.16364.UCO2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.